



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: (11) 3489-6621, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1042662-60.2024.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**
 Impetrante: **Gisele Bahia de Abreu**
 Impetrado: **Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania da Prefeitura de São Paulo e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Randolfo Ferraz de Campos**

Vistos.

I

Tratando-se de mandado de segurança, **deve** ser indicada a autoridade coatora e não apenas a pessoa jurídica a que se vincularia, pois "*o impetrado é a autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão do ofício*" (MEIRELLES, **Hely Lopes**. *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data*. São Paulo, Malheiros, 15ª edição, 1994, p. 41). E mais, cabe indicar como autoridade coatora não pessoa física ocupante de cargo público ou que exerce função pública, mas o próprio cargo em si, e, em se cuidando de órgão colegiado, o do cargo ou função que o preside. Logo, **excluo** de ofício do polo passivo Sônia Francisca Gaspar Marmo, e **reputo** como autoridade coatora o **Presidente da Comissão Eleitoral do Processo de Escolha de Representantes da Sociedade Civil do Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua. Anote-se.**

II

Defiro a assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

III

A parte impetrante candidatou-se para o Comitê Intersetorial de Políticas para a População em Situação de Rua, e foi eliminada com fundamento nos artigos 18, III, e 26, ambos do edital (fls. 28 e 30 - "Art. 18 - *Os candidatos poderão promover campanhas de suas candidaturas, conforme seu segmento, da seguinte forma: ... III. O material de campanha das candidaturas não poderá conter informação ou conteúdo que não seja referente aos dados dos candidatos, aos locais de votação, seu currículo e suas propostas, desde que estas não sejam de cunho pessoal e sim coletivas, em consonância com o art. 19 deste edital*"; e "Art. 26º - *É vedado ao candidato realizar campanha com membros dos poderes executivo, legislativo e judiciário*").



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: (11) 3489-6621, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ocorre que, a respeito da impetrante e conforme ata da reunião da comissão eleitoral, assim foi decidido (fls. 242):

Versa que a candidatura realizou campanha em desconformidade com o previsto no edital valendo-se de figuras do poder executivo e legislativo, com acesso a autoridades e serviços da municipalidade.

Foram fornecidos links como documentos comprobatórios.

<https://www.facebook.com/reel/1000353748402722>

<https://www.facebook.com/reel/2027995187615775>

A Comissão reviu o regramento sobre campanha no edital, revisou as publicações em rede social da candidatura.

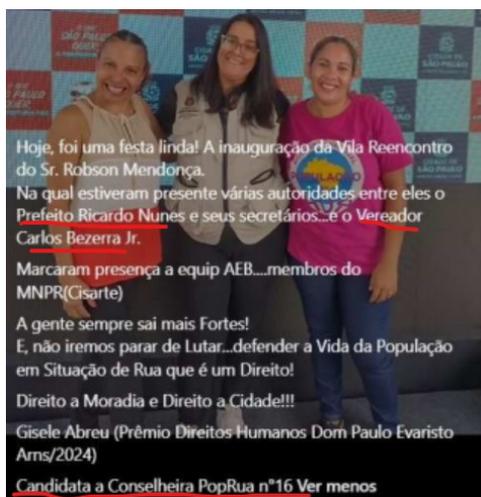
A comissão deliberou se houve infração das regras de campanha previstas no artigo 26 e no inciso III do art. 18:

III. O material de campanha das candidaturas não poderá conter informação ou conteúdo que não seja referente aos dados dos candidatos, aos locais de votação, seu currículo e suas propostas, desde que estas não sejam de cunho pessoal e sim coletivas, em consonância com o art. 19 deste edital.

Art. 26 -É vedado ao candidato realizar campanha com membros dos poderes executivo, legislativo e judiciário.

Posição vencedora por 2 a 1 é que houve infração das regras, devendo ser aplicada sanção de eliminação do processo escolha. Pois ao publicar sua imagem associada a personalidades do executivo e do legislativo acompanhada da informação de seu número urna, desobedece ao Edital no tocante ao conteúdo do material de divulgação e no tocante à envolver o executivo o legislativo ou o judiciário na campanha, independentemente de haver manifestação do membro de poder ou agente público em seu favor.

Pois bem, é incontroverso ter a parte impetrante divulgado seu número de votação junto a membros de Poder Executivo, dentre outros o Prefeito Municipal e a Secretária de Assistência Social (fls. 6):



Pois bem, estar a impetrante em evento **público** em que também estiveram ocupantes de cargos públicos **não** é necessariamente fazer campanha **com** eles, notadamente se não houve deles manifestação de apoio, e a regra editalícia exige claramente "**realizar campanha com membros dos poderes**". E mais, **importante é considerar o evento em si (inauguração da Vila Reencontro – serviço socioassistencial de acolhimento de pessoas em situação de rua), sendo que não consta que aí exatamente a impetrante tenha pedido votos em companhia de ocupantes de cargos públicos.**

Friso ainda ser já a impetrante militante de movimentos de apoio a moradores de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: (11) 3489-6621, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

rua, daí parecer natural estar em eventos atinentes a tais tipos de movimentos, e para os quais o comparecimento de pessoas ocupantes de cargos públicos eletivos ou de comissão é também comum.

Daí porque parece desacertada a decisão da comissão eleitoral, pois, numa análise objetiva, a menção a outros políticos em evento que a parte impetrante compareceu com eles (em conjunto ou separadamente) não teve ao que parece intuito de angariar votos, mas meramente de demonstrar engajamento e disposição de estar junto a quem pode influir e decidir sobre políticas públicas.

Assim, não parecendo ter havido má-fé da parte impetrante, em análise objetiva, reputo presente a fumaça do bom direito. O perigo da demora é inerente à própria proximidade da data da eleição.

Defiro, pois, a liminar a fim de suspender os efeitos do ato coator de modo a restabelecer a candidatura da impetrante, podendo então ela participar da eleição.

Autorizo sirva esta decisão como ofício a fim de ser diretamente encaminhada pela parte impetrante, ou por quem a representa, ao órgão público da Municipalidade de São Paulo apto a dar-lhe cumprimento, notadamente junto à Comissão Eleitoral do Processo de Escolha de Representantes da Sociedade Civil do Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua.

IV

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada pelo portal eletrônico, PGM-SP.

Notifique(m)-se as autoridade(s) coatora(s) pessoalmente e por mandado.

Ao MP, oportunamente.

Int..

São Paulo, 21 de junho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**